



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13149/000.013/91-84

Sessão de 04 de dezembro 1992

ACORDÃO Nº 101-84.579

Recurso nº: 69.476 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: PIRANI, PIRANI LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIBÁ - MT

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PIRANI, PIRANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V.V.

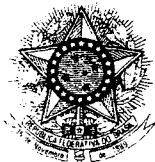
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEVER 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião ' Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149/000.013/91-84

RECURSO Nº: 69.476

ACORDÃO Nº: 101-84.579

RECORRENTE: PIRANI, PIRANI LTDA.

RELATÓRIO

PIRANI, PIRANI LTDA, com sede em Barra do Garça - MT, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 a 1988, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13149/000.012/91-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da decisão de fls. 12/13 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Acórdão nº 101-84.579

4. Segue-se às fls. 15/20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº 101-84.579

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 101.686, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13149/000.012/91-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.301, de 11.11.92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte ' calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


RAUL PIMENTEL- RELATOR 